



PROCESSO : **8.970-0/2022**
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2022**
INTERESSADO : **Prefeitura de Nova Lacerda**
RESPONSÁVEL : **Uilson José da Silva**
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano**

11. Razões do Voto

122. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Lacerda**, referentes ao exercício de 2022, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

11.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

123. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas





124. Assim, restou apurado que no exercício de 2022, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **35,27%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

125. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município aplicou o **correspondente a 74,16%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

126. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o **equivalente a 22,62%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

127. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 19.262.060,30** (dezenove milhões, duzentos e sessenta e dois mil e sessenta reais e trinta centavos), correspondentes a **39,22%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

128. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o **equivalente à 6,77%**, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

11.2. Do Desempenho Fiscal.

129. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **76,53%** do total da receita orçamentária.

do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





130. A receita tributária própria atingiu o percentual de **9,42%** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

131. A série histórica das receitas orçamentárias (2019/2022), **evidencia oscilação com aumento das receitas tributárias de 2020 para 2022**, mas, de todo modo, é necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

132. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2022, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 25,13%**, sendo superior à média estadual atualizada de 10,8% e também à média de 10,01% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5 mil e 10 mil habitantes.

133. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013, **constata-se em 2022, superávit no resultado orçamentário de R\$ 2.952.996,68** (dois milhões e novecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

134. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2022, saldo superavitário de R\$ 5.042.216,00** (cinco milhões e quarenta e dois mil e duzentos e dezesseis reais), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência R\$ 2,23** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série histórica de 2019/2022, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 3,64 em 2021 para 2,23 em 2022.

135. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2022, o seu valor foi de R\$ 5.958.342,96 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), representando aumento de 11,24%, em comparação ao montante verificado em 2021.





11.3. Das Irregularidades.

136. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 3 (DA05), 4 (DA07) e 8 (LB05), e parcial da irregularidade 1 (CB02), além da manutenção das demais irregularidades.

137. Assim, em relação às irregularidades 3 e 4, relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, acompanho a equipe técnica no sentido de considerá-las sanadas, uma vez comprovado pela defesa que houve o respectivo repasse das contribuições. De igual modo, sano a irregularidade 8, tendo em vista que a defesa comprovou estar em situação regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

138. Em relação à irregularidade 1, relativa às divergências em registros contábeis, também acompanho a equipe técnica no saneamento parcial da irregularidade, considerando que a defesa demonstrou a existência e o registro contábil da receita proveniente de Transferência da União por força da LC 176/2020.

139. Passo, então, à análise das demais irregularidades.

A irregularidade **1 (CB02)** trata da existência de falhas em registros contábeis relacionadas ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial, às demonstrações de variações patrimoniais e aos saldos de caixa. Enquanto a irregularidade **2 (CB07)** trata da ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis.

➤ Defesa do Gestor⁷

140. Em apertada síntese, o gestor argumentou que as divergências encontradas no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais se devem ao fato de que os valores registrados no exercício de 2021 não são consolidados, mas, sim, apenas do Poder Executivo por problemas de compatibilidade de sistemas entre os entes

⁶ Documento Digital 229437/2023.

⁷ Documento Digital 211337/2023.





municipais. Portanto, sustentou que os valores registrados como saldos ao final do exercício de 2021 estão corretas, mas representam apenas as posições do Poder Executivo Municipal.

141. Quanto às divergências nos saldos e equivalentes de caixa, a defesa discordou do apontamento, sob o fundamento que a divergência encontrada se refere ao saldo de investimentos e aplicações temporárias do RPPS Municipal. Para tanto, apresentou Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa para comprovar sua alegação.

142. Por fim, em relação às notas explicativas aos demonstrativos contábeis, a defesa sustentou que estas foram elaboradas e encaminhadas ao TCE/MT via Sistema Aplic.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

143. Ao analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica ressaltou a importância de que os demonstrativos contábeis sejam fidedignos e lembrou que é competência do Poder Executivo a consolidação dos Balanços dos entes municipais.

144. Para além disso, a Secex reforçou que a LRF estabelece a existência de um sistema de informação e contábil único, que permita que os dados dos entes municipais sejam integrados. Frente a isso, classificou como inadmissível que a consolidação dos balanços municipais se dê de forma manual, pois de tal maneira aumenta as chances de erros nos lançamentos. Nesse contexto, a equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa e manteve a irregularidade quanto

145. Em relação às divergências nos saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa, a equipe técnica reconheceu que a defesa demonstrou se tratar de valores do RPPS Municipal, porém, tal fato só reforçaria a ocorrência da irregularidade, na medida em que reforça as falhas na consolidação dos balanços dos entes municipais.

146. Em relação às notas explicativas, a Secex apontou que a irregularidade não se limita à existências das notas explicativas, mas, sim, à sua prestabilidade para fins de elucidação das diversas divergências detectadas. Assim, ainda que as notas explicativas tenham sido elaboradas, têm-se que estas não foram produzidas de acordo com as normas de contabilidade e não se prestam a esclarecer os registros contábeis da municipalidade.





➤ **Alegações Finais da Defesa**⁸

147. Após ser notificado⁹, o gestor não exerceu o seu direito de apresentar alegações finais¹⁰.

➤ **Ministério Público de Contas**¹¹

148. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da equipe técnica, no sentido de que a defesa não apresentou argumento capaz de desconstituir as irregularidades, motivo pelo qual opinou pela sua manutenção.

➤ **Posicionamento do Relator**

149. Conforme exposto inicialmente pela Secex na irregularidade 1, os Balanços Financeiro, Patrimonial, as Demonstrações das Variações Patrimoniais e os Saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentaram divergências de valores iniciais de 2022 se confrontados com os saldos finais do exercício de 2021, o que comprometeu a comparabilidade dos demonstrativos contábeis.

150. Nesse ponto, têm-se que, ainda que a defesa não tenha reconhecido a ocorrência das irregularidades inicialmente apontadas, têm-se que o seu principal argumento está relacionado à consolidação das contas municipais, cuja responsabilidade é do Poder Executivo, conforme disposto no art. 51 da LRF¹².

151. Logo, em sendo a consolidação das contas dos entes municipais responsabilidade do Poder Executivo, não há como acolher os argumentos do gestor para afastar as irregularidades verificadas nos demonstrativos contábeis, visto que cabia a ele a identificação das divergências e adoção das respectivas medidas corretivas.

⁸ Documento Digital 236798/2023.

⁹ Documento Digital 240491/2023.

¹⁰ Documento Digital 243987/2023.

¹¹ Documento Digital 238294/2023 e 238428/2023.

¹² Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.





152. Mais adiante, na irregularidade 2 relacionada às notas explicativas, também acompanho os entendimentos técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de que as alegações da defesa não afastam a irregularidade.

153. Isso porque as notas explicativas possuem uma série de requisitos mínimos que devem ser preenchidos a fim de esclarecer os demonstrativos contábeis, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP. Afinal, a finalidade precípua das notas explicativas é justamente elucidar pontos para os quais parem dúvidas nos demonstrativos contábeis, ou, ainda, para justificar eventuais divergências de valores.

154. No presente caso, conforme abordado na irregularidade 1, têm-se que foram constatadas divergências de valores nos balanços para as quais as respectivas notas explicativas não elucidam a origem, logo, não há como considerar as notas explicativas apresentadas pela defesa como suficientes para a finalidade que se destinam e nem atendem ao disposto no MCASP, como muito bem exposto pela Secex¹³:

As notas explicativas apresentadas ao Balanço Orçamentário não evidenciam o regime orçamentário e o critério de classificação adotados, o período a que se refere o orçamento, o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, o detalhamento das despesas executadas por tipo de crédito, procedimentos adotados com relação aos restos a pagar, por exemplo.

As notas explicativas do Balanço Patrimonial apresentadas não evidenciam o detalhamento de nenhum grupo ou subgrupo da demonstração, não são informados os critérios de avaliação de ativos e nem os de mensuração do passivo (políticas contábeis relevantes), informações adicionais quanto a depreciação, amortização e outros ajustes. As notas explicativas da Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas não evidenciam o detalhamento de nenhum grupo ou subgrupo da demonstração, não são informados os critérios de avaliação de ativos e nem os de mensuração do passivo (políticas contábeis relevantes), informações adicionais quanto a depreciação, amortização e outros ajustes.

As notas explicativas apresentadas para a Demonstração dos Fluxos de Caixa não evidenciam o montante e a natureza dos saldos, a descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalentes de caixa, a conciliação entre o saldo de caixa apresentado na DFC e o valor do Balanço Patrimonial.

155. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público

¹³ Documento Digital 235235/2023, fls. 20-23.





devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.”

156. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

157. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

158. Portanto, acompanho o Ministério Público de Contas e **mantenho parcialmente a irregularidade 1 (CB02) e integralmente a irregularidade 2 (CB7)**. Porém, atenuo a gravidade a elas atribuídas, pois estas não se revelaram capazes de comprometer a regularidade das presentes contas.

159. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- Efetue os procedimentos necessários à retificação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do município (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e notas explicativas) referentes ao exercício de 2022 e que estas sejam refeitas, republicadas com a justificativa de republicação e reencaminhado a esta Corte de Contas visando apresentar de forma correta a situação orçamentária, financeira e patrimonial consolidada do município, assim como subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros;

160. **Recomendo , ainda, ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que

- Adote medidas efetivas no sentido de que nos próximos exercícios o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com





dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e

- Publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência.

A irregularidade **5 (DB08)** trata da ausência de disponibilização das contas aos cidadãos na sede do Poder Legislativo Municipal.

➤ **Defesa do Gestor¹⁴**

161. A defesa do gestor afirmou que as contas foram disponibilizadas aos cidadãos em 15/2/2023 na sede do Poder Executivo e que, para tanto, foi comunicado ao Chefe do Poder Legislativo que as contas estavam à disposição, portanto, houve o cumprimento da legislação.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

162. A equipe técnica manteve a irregularidade por entender que os argumentos apresentados pela defesa não a afastam, considerando que a legislação dispõe que as contas também devem ser disponibilizadas na sede do Poder Legislativo Municipal, sendo que há ofício do Presidente da Câmara de Vereadores relatando que as contas foram disponibilizadas apenas na sede do Poder Executivo.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

163. Após ser notificado, o gestor não exerceu o seu direito de apresentar alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

164. O Ministério Público de Contas concordou com os argumentos da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

➤ **Posicionamento do Relator**

¹⁴ Documento Digital 214080/2023.





165. Dentre os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/1988 que norteiam a Administração Pública, encontra-se o princípio da publicidade, cuja finalidade é dar transparência aos atos públicos, de modo a evitar desperdícios e atos que configurem improbidade e/ou mau uso dos recursos públicos. Trata-se de direito fundamental do cidadão, o qual impõe ao Estado o dever de promover o amplo e livre acesso à informação mediante a prestação de contas.

166. De acordo com a LRF, em seu art. 49¹⁵, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento das contas de governo à Câmara Municipal para que fiquem disponíveis para consulta pelos munícipes.

167. No presente caso, a equipe técnica demonstrou que as Contas de Governo somente foram disponibilizadas na sede do Poder Executivo Municipal, não tendo sido disponibilizadas aos cidadãos na sede do Legislativo Municipal, em desconformidade com o art. 209 da Constituição Estadual¹⁶ e com o já mencionado art. 49 da LRF, conforme comprovado pela declaração do Presidente da Câmara Municipal de Nova Lacerda¹⁷.

168. Portanto, não há como acolher os argumentos do responsável, posto que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Ofício encaminhado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, apontam para a ocorrência inequívoca da irregularidade. Inclusive, há que se ressaltar que a disponibilização *online* ou apenas na sede do Poder Executivo não bastam para fins do disposto na Constituição Estadual e na LRF, na medida em que a disposição legal é taxativa quanto a necessidade de disponibilização das contas aos munícipes na sede do Poder Legislativo Municipal.

¹⁵ Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

¹⁶ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores.

¹⁷ Documento Digital 210915/2023, fl. 74.





169. Diante do exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e entendo pela **manutenção da irregularidade 5 (DB08)**: ausência de disponibilização das Contas de Governo aos municípios na Câmara Municipal dentro do prazo legal).

170. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Encaminhe, tempestivamente, as Contas Anuais de Governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municípios, conforme disposto no art. 49 da LRF.

A irregularidade **6 (DC99)** trata da insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar inscritos na fonte 540 e do descumprimento da meta de resultado primário.

➤ **Defesa do Gestor**

171. Em sua defesa, o gestor argumentou que a fonte de recursos 540 – Transferência do Fundeb impostos e transferências de impostos – por fazer parte dos recursos e gastos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino poderia ter a sua insuficiência financeira abatida pela disponibilidade de recursos próprios da educação. Assim, requereu que da indisponibilidade financeira apontada (R\$ 62.081,67) fosse abatido os recursos próprios da educação que restaram disponíveis (R\$ 23.158,92), de modo que permaneceria uma insuficiência financeira de apenas R\$ 39.922,75, que seria insignificante frente à arrecadação municipal.

172. Com relação ao descumprimento da meta de resultado primário, a defesa sustentou que a inflação para o exercício de 2022 ficou acima do previsto inicialmente, o que fez com que todos os preços dos serviços prestados à população subissem, tornando impossível o cumprimento da meta estabelecida. Argumentou, ainda, que mesmo diante desse cenário houve resultado primário superavitário no exercício.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**





173. A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa, pois, a defesa deveria ter apresentado saldo disponível em caixa na respectiva fonte, inclusive com relação das obrigações assumidas no exercício. Para todos os efeitos, cabe ao gestor o controle efetivo por fonte de recursos, no sentido de ajustar as despesas às receitas, de modo que haja recursos para cobrir as obrigações assumidas.

174. Quanto ao descumprimento da meta de resultado primário, a Secex também não acolheu os argumentos apresentados, considerando que a defesa não comprovou a adoção de medidas para garantir o cumprimento da meta fiscal, já que, uma vez diante dos fatores elencados pelo gestor, caberia a ele propor alteração da meta ou emitir decretos de contingenciamento.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

175. Após ser notificado, o gestor não exerceu o seu direito de apresentar alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

176. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de que as justificativas da defesa não afastariam a irregularidade, na medida em que não houve comprovação da adoção de medidas para garantir a existência de recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte 540 e nem para garantir o cumprimento da meta do resultado primário.

177. **Posicionamento do Relator**

178. Extrai-se do quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, insuficiência financeira na fonte 540 (R\$ 62.081,67), para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF¹⁸.

¹⁸ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;





179. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹⁹, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT²⁰, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013²¹-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

¹⁹ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

²⁰ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

²¹RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





180. Em vista disso, tem-se que não restou demonstrada a ocorrência de frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Ente municipal, vinculados à fonte 540, para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar nelas inscritos, restando afastada a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

181. No caso de transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município.

182. Também nesse mesmo sentido, ponto no caso das transferências voluntárias de convênios, que para fins de comprovação da frustração de repasses ao Ente municipal, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

183. Nesse contexto, convém ressaltar que, ainda que fosse acolhida a disponibilidade indicada pela defesa relacionada à recursos ordinários da educação, o que não restou comprovado, têm-se que permaneceria indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte 540.

184. Posiciono-me assim, considerando, também, que não houve frustração na arrecadação das transferências correntes²², que representam a maior parte das receitas do Município, sendo que, inclusive, o resultado da arrecadação orçamentária apresentou um excesso de **23,89%**, somando ainda ao fato de que na comparação das despesas realizadas com as autorizadas, constata-se economia orçamentária de **9,35%**.

185. E mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição

²²Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita (fls. 89 do Relatório Preliminar de Auditoria).





do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

186. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

187. Portanto, **entendo como inequívoca a ocorrência da irregularidade relacionada à indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte 540.** Pondero que o os restos a pagar inscritos nas citadas fontes até 31/12, sem respectiva disponibilidade financeira para custeá-los, não comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 5.042.216,00, dispondo de R\$ 2,23 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

188. Mais adiante, em relação ao descumprimento da meta de resultado primário, convém salientar que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

189. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.





190. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

191. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

192. No presente caso, a LDO/2022, previu como meta do resultado primário, um superávit de R\$ 11.563.500,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário superavitário de R\$ 216.946,60, o que demonstra uma diferença de R\$ 11.346.553,40 entre a meta fixada e o realizado, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

193. Nesse ponto, ao analisar os argumentos da defesa, verifico que não restou comprovado que o déficit do resultado primário tenha sido causado, direta ou indiretamente, pelos fatores elencados pelo gestor, ou ainda, pelas dificuldades econômicas que teria enfrentado no exercício.

194. Tem-se assim, pois conforme mencionado anteriormente, não houve frustração na arrecadação das transferências correntes, o resultado da arrecadação orçamentária apresentou um excesso de 23,89%, e constatou-se economia orçamentária de 9,35%.

195. Nesse contexto, como bem sustentado pela Secex e pelo MPC, caberia ao gestor, frente à possibilidade de não atingir a meta de resultado primário, adotar medidas que propiciem o atingimento da meta, seja pela sua alteração ou seja pela limitação de empenhos e movimentações financeiras, como disposto no art. 9º da LRF. Logo, uma vez que inexistem provas de que foram adotadas medidas nesse sentido, não há como acolher os argumentos do gestor para sanar a presente irregularidade.

196. Portanto, **entendo como inequívoca a materialidade da irregularidade relacionada ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO**. Por outro lado, há que se considerar como circunstância atenuante da gravidade do fato irregular, os superávits





financeiros e orçamentárias alcançados pelo Município no exercício, de modo que a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente.

197. Diante do exposto, **entendo pela manutenção integral da irregularidade 6 (DC99).**

198. Considerando a manutenção da irregularidade em questão, impõe-se recomendar à Câmara Municipal de Nova Lacerda, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

- Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

A irregularidade 7 (FB03) trata da abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro inexistente.





➤ Defesa do Gestor

199. Com relação à fonte de recursos 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, o gestor argumentou que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 2.187.000,00, sendo que no exercício anterior houve superávit de R\$ 2.189.495,87 nas fontes relacionadas ao Fundeb, de modo que os créditos abertos possuíam cobertura financeira.

200. De igual modo, quanto à fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a defesa afirmou que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 908.000,00, sendo que no exercício anterior foi apurado um superávit de R\$ 988.890,96 na respectiva fonte de recursos, o que demonstra a existência do superávit financeiro que ensejou a abertura dos créditos adicionais.

➤ Relatório Técnico de Análise de Defesa

201. A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa, por entender que da análise por fontes efetivamente houve a abertura de créditos adicionais em valores superiores aos respectivos superávits.

➤ Alegações Finais da Defesa

202. Após ser notificado, o gestor não exerceu o seu direito de apresentar alegações finais.

➤ Ministério Público de Contas

203. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção da irregularidade, considerando que foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes.

➤ Posicionamento do Relator





204. Com relação aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro inexistente, extrai-se do quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria²³, a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes a título de superávits financeiros nas fontes 540 e 600, no total de R\$ 162.864,94, revelando assim, ocorrências de afronta ao disposto no art. 167, II da CF²⁴, e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64²⁵.

205. Dito isso, analisando os documentos e argumentos apresentados pelo gestor, entendo que este não logrou êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro a justificar os créditos adicionais abertos nas fontes 540 e 600.

206. Isso porque da documentação apresentada pela defesa não é possível atestar a existência de recursos suficientes para a cobertura dos créditos adicionais abertos, na medida em que os valores tidos como disponíveis não levam em conta os restos a pagar inscritos nas mesmas fontes. Ou seja, para fins de superávit financeiro há que se considerar a disponibilidade líquida ao fim do exercício, já descontados os valores inscritos em restos a pagar naquelas fontes de recursos.

207. Tanto que, ainda que fossem considerados os argumentos da defesa, da análise das Contas Anuais do Exercício de 2021 de Nova Lacerda, Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro do Relatório Técnico Preliminar²⁶, extrai-se que para as fontes 18 e 19, indicadas pelo responsável, o superávit financeiro do exercício não destas não supera os valores abertos em créditos adicionais em 2022.

²³ Documento Digital 194566, fls. 74-76.

²⁴CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

²⁵ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

²⁶ PROCESSO N.º: 412570/2021.





208. Nesse contexto, mesmo a existência de recursos em caixa para a fonte 600, como sustentado pela defesa, não poderia ser acolhida sem a devida evidenciação de que tais recursos estariam disponíveis efetivamente, pois, como bem apontado pela Secex²⁷, “recursos em Caixa é diferente de saldo de superávit financeiro, pois, o saldo do superávit abrange a dedução entre Ativos e Passivos Financeiros por fonte, enquanto o saldo em caixa por fonte, representa os recursos em caixa (somente o Ativo Financeiro) sem o abatimento dos passivos financeiros”.

209. Ressalto que deve haver, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

210. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

211. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 7 (FB03)**. Destaco que, **à título de atenuante**, mesmo que a irregularidade tenha ocorrido, verifica-se que esta não ocasionou desequilíbrio financeiro e não se revelou capaz de prejudicar a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2022, na medida em que o Município dispunha de recursos suficientes para cobrir os créditos adicionais por ele abertos.

212. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal de Nova Lacerda, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

²⁷ Documento Digital 235235/2023, fl. 39.





- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e

- Observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.

A irregularidade **9 (MB02)** trata da prestação de contas o TCE/MT fora do prazo.

➤ **Defesa do Gestor**

213. Em sua defesa, o gestor argumentou que, à exemplo do que foi sustentado nas irregularidades 1 e 2, a municipalidade enfrentou problemas com a consolidação das contas dos entes municipais, sendo necessário a alimentação e manutenção de bancos de dados em apartado para o RPPS e Poder Legislativo para, só então, serem lançados os registros contábeis necessários à consolidação. Frente a isso, alegou se tratarem de fatos técnicos que fogem da capacidade dos servidores municipais, motivo pelo qual não existiria culpa da gestão na ocorrência da irregularidade.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

214. Ao analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade, por entender que, mesmo diante das dificuldades técnicas, a municipalidade deveria ter encaminhado as contas tempestivamente.

➤ **Alegações Finais da Defesa**





215. Após ser notificado, o gestor não exerceu o seu direito de apresentar alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

216. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção da irregularidade, considerando o atraso na prestação de contas ao TCE/MT.

➤ **Posicionamento do Relator**

217. Consoante o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais das prefeituras devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para exame e apreciação até o dia 17/4/2023, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes²⁸. Nesse mesmo sentido, encontra-se a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, que, além do prazo mencionado, também determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic²⁹.

118. Assim, as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Por isso, o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

119. No caso em comento, é inequívoco que o município efetuou o envio intempestivo das contas anuais de governo, já que este somente ocorreu em 20/6/2023. Além disso, a defesa do gestor não apresentou documentos ou alegações capazes de afastar ou até mesmo atenuar o fato irregular, afinal, houve incontestemente atraso na prestação de contas de governo do exercício de 2022.

²⁸ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

²⁹ Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: [...] IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.





218. Portanto, entendo que as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Lacerda foram prestadas intempestivamente, em desacordo com o disposto no art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 c/c art. 1º da Portaria nº 52/2020/TCE/MT.

219. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 9 (MB02 atraso na prestação de contas)**.

220. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

11.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Lacerda, referentes ao exercício de 2022:

221. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

222. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.





223. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

224. Impõe salientar que, ainda que tenha sido inicialmente apontadas duas irregularidades gravíssimas, ao analisar o caso em concreto, entendi por saná-las, frente aos argumentos e documentos apresentados pela defesa. Nessa linha, vale mencionar que o posicionamento do Ministério Público de Contas também foi no sentido de saná-las, e que as demais irregularidades mantidas não deveriam indicar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

225. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

226. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

227. Nesse contexto, entendo pertinentes as propostas de encaminhamento feitas pela equipe técnica da 3ª Secex, na medida em que elas visam o aprimoramento das rotinas administrativas internas da municipalidade e contribuem para a melhoria da gestão, motivo pelo qual acolho as sugestões de recomendações.

228. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos





Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

12. Dispositivo do Voto

229. Diante do exposto, **acolho o Parecer 5.018/2023**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2022 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **NOVA LACERDA**, exercício de 2022, gestão do Sr. **Uilson José da Silva**.

230. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **NOVA LACERDA** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Efetue os procedimentos necessários à retificação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do município (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e notas explicativas) referentes ao exercício de 2022 e que estas sejam refeitas, republicadas com a justificativa de republicação e reencaminhado a esta Corte de Contas visando apresentar de forma correta a situação orçamentária, financeira e patrimonial consolidada do município, assim como subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros;

II) Encaminhe, tempestivamente, as Contas Anuais de Governo à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para





disponibilização e apreciação dos munícipes, conforme disposto no art. 49 da LRF; e

III)- Observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;

II) Adote medidas efetivas no sentido de que nos próximos exercícios o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

III) Publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência;

IV) Proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;





- V) Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI) Acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;
- VII) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
- VIII) Observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura;
- IX) Nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;
- X) Atente-se, ao abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, à disponibilidade de recursos em cada fonte e, caso verifique a indisponibilidade financeira em alguma fonte, efetive a realocação de recursos entre as fontes até o final do exercício financeiro; e





XI) Adote medidas de ajuste fiscal conforme definido no 167-A da CF e elaborar um planejamento orçamentário e financeiro contemplando providências para reduzir a relação Despesa Corrente/Receita.

231. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

232. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

